

Comentário ao acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Bărbulescu contra a Roménia*, de 12 de janeiro de 2016, proc. n.º 61496/08^[1]

João Zenha Martins

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
e Investigador do CEDIS

[1] Decisão acessível na íntegra em
[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159906&B={%22itemid%22%3A\[%22001-159906%22\]}#{%22itemid%22:\[%22001-159906%22\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159906&B={%22itemid%22%3A[%22001-159906%22]}#{%22itemid%22:[%22001-159906%22]})

SUMÁRIO: I. Os factos II. A queixa III. A decisão do TEDH
IV. Enquadramento V. Análise crítica VI. Conclusões

I. OS FACTOS

1. O Acórdão do TEDH, que opôs *Bărbulescu à Roménia*, desenvolveu-se com base nos seguintes factos:

- a) A pedido do empregador, *Bărbulescu* havia criado uma conta num *chat* (*Yahoo Messenger*), com o propósito de, no exercício da sua atividade profissional, dar resposta às solicitações de clientes.
- b) Em sequência, foi informado de que as mensagens trocadas no *chat* foram escrutinadas e de que o empregador, verificando a utilização do *chat*, em violação das regras da empresa, para fins pessoais, tencionava despedi-lo com justa causa, circunstância que, tendo sido negada por *Bărbulescu*, conduziu o empregador à exibição das mensagens pessoais associadas à conta aberta pelo trabalhador.

- c) O despedimento de *Bărbulescu* foi considerado procedente pela jurisdição romena, não obstante o trabalhador haver negado qualquer conhecimento prévio acerca das regras que interditavam essa conduta, tão pouco se tendo feito prova de que a empresa havia comunicado *ex ante* ao trabalhador que a sua atividade iria ser monitorizada, circunstância, contudo, irrelevada no foro doméstico, uma vez que esse controlo era o único meio de que o empregador dispunha para atestar a utilização estritamente profissional do *chat*, não fazendo, além do mais, sentido que uma regra não seja agregada à existência dos necessários mecanismos de controlo.

II. A QUEIXA

2. *Bărbulescu* recorreu para o TEDH, alegando uma violação do artigo 8.º da CEDH, que, de entre outros corolários, determina que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”, invocação que, sendo contrariada pelo governo romeno com base na natureza exclusivamente profissional da conta do *chat*, prejudicaria quaisquer expectativas por parte do trabalhador quanto a uma tutela da sua privacidade, ao que *Bărbulescu*, em insistência, acrescentou a inaceitabilidade de políticas empresariais que, de forma arbitrária, proibam a realização de comunicações pessoais durante o horário de trabalho.

III. A DECISÃO DO TEDH

3. O TEDH, considerando inaplicável o artigo 8.º da CEDH, rejeitou o recurso interposto por *Bărbulescu*.
 - a) Dando por assente, de um quadrante, que a ação disciplinar se tinha baseado em comunicações do foro pessoal e que, de outro quadrante,